

PROJETO DE LEI N.º 109, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Reestrutura o Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

Art. 1º Esta Lei disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Montenegro tendo como fundamentos a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, as normativas do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

Art. 2º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será desenvolvido com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - respeito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério.

Art. 4º Ao Município compete¹:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, através das normativas do Conselho Municipal de Educação;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 5º É de competência do Município, ainda, a elaboração do Plano Municipal de Educação (PME), em conformidade com os princípios emanados do Plano Nacional de Educação, Plano Estadual de Educação e Conselho Municipal de Educação, bem como com a participação das instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino,

órgãos da Administração Pública Municipal e representantes da sociedade civil organizada.

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, órgão executivo das políticas de educação básica no Município;

II - Conselho Municipal de Educação – CME, órgão colegiado, criado por lei, que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, tendo função consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora;

III - Conselho da Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento nas questões relativas à municipalização e à operacionalização da merenda escolar, vinculado ao Gabinete do Prefeito;

IV - Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, órgão de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

V - Fórum Municipal de Educação – FME, órgão de caráter permanente com a finalidade de coordenar as Conferências Municipais de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, e promover as articulações necessárias entre os correspondentes dos Fóruns de Educação dos Estados, do Distrito Federal e da União;

VI - instituições de ensino de educação infantil e de ensino fundamental, em qualquer das modalidades existentes, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

VII - instituições de educação infantil – creches e pré-escolas – criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil mantidas e administradas pela iniciativa privada referidas no inciso VII deste artigo são todas aquelas definidas nos termos do art. 20 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em colaboração com o Estado e a União e em consonância com legislação vigente, as diretrizes e Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, compete:

I - elaborar e executar as políticas e planos educacionais, integrando e coordenando as ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal;

II - planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino e ações diretamente a ele relacionadas, que integram a competência do Município;

III - criar e manter órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino, assegurando as condições materiais e estruturais para o regular funcionamento desses órgãos, integrando-os às políticas educacionais nacional e regional;

IV - exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, as necessidades da comunidade escolar e a disponibilidade do Poder Público;

V - ofertar o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VI - zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

VII - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

VIII - aprovar Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

IX - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas, planos de educação e outros documentos pertinentes;

X - emitir diretrizes, parâmetros e orientações para a elaboração do calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal;

XI - aprovar Regimentos Escolares e Projeto Político Pedagógico – PPPⁱⁱ;

XII - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 8º As ações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura pautar-se-ão pelos princípios da gestão democrática e demais princípios constitucionais, bem como aqueles indicados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96, pelo Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação.

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Educação serão assegurados autonomia, recursos financeiros, espaço físico adequado, quadro de recursos humanos disponível, equipamentos e meios de transporte disponível, necessários para o atendimento de seus serviços e atribuições.

Parágrafo único. As competências e atribuições do Conselho Municipal de Educação constarão em legislação própria.

Art. 10. O Conselho da Alimentação Escolar – CAE, e o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, seguirão legislação própria.

Art. 11. O Fórum Municipal de Educação – FME seguirá legislação própria.

Art. 12. As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e ensino fundamental elaborarão, periodicamente, seu Projeto Político Pedagógico, de acordo com os parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia.

Parágrafo único. As instituições de ensino contarão com um Regimento Escolar a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13. As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino submeter-se-ão a prévio credenciamento e autorização de funcionamento, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§1º O credenciamento da instituição e a autorização do curso constituem condição para o regular funcionamento da unidade de ensino.

§2º A fiscalização das instituições será feita pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com as normativas do Conselho Nacional de Educação, do próprio Colegiado, da legislação pertinente e do Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 14. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre educação escolar, constituem referenciais para o credenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento de cursos, bem como para avaliação da qualidade e fiscalização das atividades desenvolvidas.

Art. 15. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar, da elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Parágrafo único. As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes, serão regulamentadas em legislação própria.

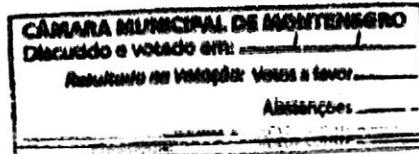
Art. 16. Revogam-se as Leis n.º 3.574/2001, n.º 3.595/2001 e n.º 5.552/2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 05 de dezembro de 2018.



CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal





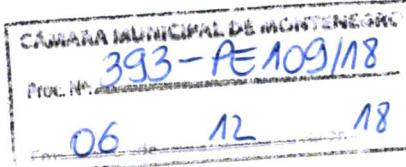
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
“Montenegro Cidade das Artes”
“Capital do Tanino e da Citricultura”

Ofício 129/2018-GP-AAL

Montenegro, 05 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Erico Veltén
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



Assunto: Mensagem Justificativa do projeto de lei n.º 109/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei com o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a reestruturar o Sistema Municipal de Ensino de Montenegro.

Justifica-se o presente projeto tendo em vista que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura analisou e avaliou a legislação que trata da criação do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro – Lei nº 3.574/2001, bem como os demais dispositivos legais referidos na base legal, constatando a defasagem do sistema e a necessidade urgente de que a Lei do Sistema seja reestruturada o mais breve possível, uma vez que, ao longo desses anos ocorreram várias alterações na legislação vigente, o que a torna inadequada e desatualizada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, em seu art. 8º, reforça o art. 211 da Constituição, dando aos sistemas de ensino a liberdade de organização nos termos da Lei. A partir da criação do Sistema Municipal de Ensino é possível ao município definir a organização formal das ações educacionais que serão realizadas no âmbito local, pois, ao criar seu sistema próprio, o ente municipal “*explicita e afirma o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias*” (BORDINGNON.2009). Ou seja, é através do Sistema de Ensino que o Município tem a oportunidade de afirmar os princípios e valores que norteiam a sociedade local e, assim, contribuir para a consolidação da cidadania e a construção de uma educação de qualidade.

Bordingnon afirma ainda que a criação de um Sistema Municipal de Ensino se insere no processo da gestão democrática da educação, pois “*situa o Governo mais próximo do cidadão, do local onde ele vive, possibilitando o exercício mais ativo da cidadania*”.

Além disso, a gestão democrática do ensino constituiu-se em princípio constitucional, inscrito no art. 206, inc. VI, da Constituição Federal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 3º, inc. VIII, também reitera a gestão democrática como princípio norteador do processo educacional. Ainda, a Lei

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
“Montenegro Cidade das Artes”
“Capital do Tanino e da Citricultura”

Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, fixou o prazo de 2(dois) anos, contados da sua publicação, para que os demais entes da federação aprovem leis específicas para seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Anexo o processo administrativo n.º 1612/2018
Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: <u>André Sush</u>
Em: <u>06/12/18</u> , às <u>11:54</u>

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br